



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03776/11

Pág. 1/4

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR LAURI FERREIRA DA COSTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ARTIGO 138 DO REGIMENTO INTERNO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA**, Prefeito do Município de **BREJO DOS SANTOS**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2010**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **022/2009**, de **05/12/2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.970.000,00**;
2. A receita arrecadada fez o total de **R\$ 8.086.647,77**, sendo **R\$ 7.813.716,77** referentes a receitas correntes e **R\$ 272.931,00** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 7.328.429,58**, sendo **R\$ 6.785.793,68** atinentes a despesa corrente e **R\$ 542.635,90** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 346.010,10**, correspondendo a **4,72%** da Despesa Orçamentária Total, os quais não foram analisados, até a presente data, de forma específica, por esta Corte de Contas;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Vice-Prefeito, **Senhor SEVERINO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR**, foi de **R\$ 54.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos. Não tendo o Prefeito, **Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA**, recebido os seus subsídios da Prefeitura em função de ser funcionário público federal e ter optado pelos seus vencimentos de médico (**Documento TC nº 15966/11**);
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,91%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 6.2 Em MDE representando **25,42%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **45,18%** da RCL<sup>1</sup> (limite máximo: 54%);
  - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **48,52%** da RCL (limite máximo: 60%);

<sup>1</sup> Não obstante ter o índice se comportado dentro do parâmetro legal, a Auditoria noticiou como irregularidade tal aspecto, por incluir nos cálculos o valor que deveria ter sido contabilizado no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais (fls. 106), dando pelo atendimento parcial da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03776/11

Pág. 2/4

- 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **43,79%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão;
9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no que tange aos gastos com pessoal, correspondendo a **55,09%** da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 10.1. Despesas não licitadas no montante de **R\$ 889.713,52**, equivalente a **12,14%** das despesas orçamentárias;
  - 10.2. Aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério, efetivamente realizadas pelo município, equivalente a **43,79%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
  - 10.3. Obrigações patronais a menor, no valor em torno de **R\$ 674.384,20**;
  - 10.4. Divergência, no montante de **R\$ 65.740,59**, entre os convênios federais informados no *site* do Portal da Transparência e os lançamentos destes mesmos convênios no Anexo das Receitas;
  - 10.5. Obrigações patronais não empenhadas, no montante de **R\$ 674.384,20**, contrariando o art. 60 da Lei 7.320/64;
  - 10.6. Pagamento indevido do montante de **R\$ 6.667,00** ao Senhor Hilder Wagner Alves Garrido, correspondente aos serviços prestados na elaboração de prestação de contas do setor da educação, quando existe um técnico responsável pelas contas do município;
  - 10.7. Pagamento irregular ao gestor municipal, no montante de **R\$ 1.000,00**, referente ao aluguel de um ônibus.

Intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 118/284, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as irregularidades referentes à:
  - 1.1 Aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério, de **43,79%** para **61,53%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
  - 1.2 Divergência, no montante de **R\$ 65.740,59**, entre os convênios federais informados no *site* do Portal da Transparência e os lançamentos destes mesmos convênios no Anexo das Receitas;
  - 1.3 Pagamento indevido do montante de **R\$ 6.667,00** ao Senhor Hilder Wagner Alves Garrido, correspondente aos serviços prestados na elaboração de prestação de contas do setor da educação, quando existe um técnico responsável pelas contas do município;
  - 1.4 Pagamento irregular ao gestor municipal, no montante de **R\$ 1.000,00**, referente ao aluguel de um ônibus.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03776/11

Pág. 3/4

2. **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas de **R\$ 889.713,52** para **R\$ 635.504,23**, representando **8,67%** da despesa orçamentária total;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativas ao exercício de 2010;
2. **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
3. **Aplicação da multa** ao Sr. Lauri Ferreira da Costa, Prefeito de Brejo dos Santos, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do fato descrito no item 3 (não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 674.384,20);
5. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, dos entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet*, porém, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Das despesas não licitadas, merecem ser desconsideradas as relativas à aquisição de frutas, verduras e carne bovina (**R\$ 29.316,84**), por se tratar de gêneros perecíveis, bem como as despesas relativas a serviços de pavimentação de ruas, junto às empresas Indústria de Premoldados e Construções Civil (**R\$ 90.074,04**) e Calculart Engenharia Ltda (**R\$ 54.000,00**), por decorrerem de procedimentos licitatórios válidos de exercícios anteriores, respectivamente, Convite 04/2009 e Tomada de Preços 02/2006, remanescendo, ainda, o *quantum* de **R\$ 462.113,35<sup>2</sup>**, representando **6,31%** da DOT, constituindo-se em desobediência à Lei de Licitações e Contratos, ensejando aplicação de multa, além de recomendações, com vistas a que não mais se repita tal conduta, no entanto, tal merece ser desconsiderado para efeito de emissão de parecer;
2. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais ao INSS, fato que também contraria o art. 60 da Lei 4.320/64, no valor de **R\$ 674.384,20<sup>3</sup>**, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;

Por outro lado, o Relator ousa discordar da Auditoria, *permissa vênia*, pois, embora tenha noticiado como irregularidade a ultrapassagem do índice para despesas com pessoal, segundo dispõe o art. 20 da LRF, tendo indicado **55,09%** da RCL e não indicação de

<sup>2</sup> Tais despesas referem-se à aquisição de gêneros alimentícios, de material de limpeza, médico-hospitalar, serviços de transportes de estudantes, de doentes e de funcionários, de água em carros-pipa, serviços laboratoriais e radiológicos, serviços de vigilância noturna, assessoria contábil e jurídica, de planejamentos e projetos, serviços de engenharia, fornecimento de botijões de gás, bem como de camisetas e shorts (fls. 98 e 288/295).

<sup>3</sup> Foi repassado, a este título, no exercício, o montante de R\$ 100.318,94, decorrente, exclusivamente, de despesas relativas ao próprio exercício de 2010 (fls. 108).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03776/11

Pág. 4/4

medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 do mesmo diploma legal, logo se vê que em seu cálculo fez incluir os valores a título de contribuições previdenciárias, inclusive o que se deixou de contabilizar como despesas a este título, não se coadunando com o entendimento firmado pelo **Parecer Normativo TC 12/2007**, que determina excluir tais valores do montante dos gastos de pessoal realizados no exercício, razão pela qual o Relator entende que o índice, para efeito de verificação do atendimento aos preceitos da gestão fiscal, foi de **45,18%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do teto permitido, que é de **54%** de tal receita, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA**, referente ao exercício de **2010**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI do artigo 138 do Regimento Interno, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVAS** as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

É a Proposta.

João Pessoa, **04 de abril de 2.012**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03776/11

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR LAURI FERREIRA DA COSTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ARTIGO 138 DO REGIMENTO INTERNO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

### **ACÓRDÃO APL TC 241 / 2012**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03776/11; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, contrário à aprovação, mas concordante com aplicação de multa na Sessão realizada nesta data, em:***

- 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório;***
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;***
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 03776/11

4. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
5. **RECOMENDAR à Administração Municipal de BREJO DOS SANTOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 04 de abril de 2012.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 4 de Abril de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL